



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 18 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.095

Recurso nº 37.112 - IRPF - EXS: DE 1975 a 1977

Recorrente MÁRIO VAZ DOS SANTOS JUNIOR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - EXIGÊNCIA REFLEXA - TEMPESTIVIDADE - Não procedem as alegações de extemporaneidade da exigência decorrente, desde que o fato econômico que lhe deu origem (apurado no procedimento matriz) já tenha ultrapassado igual fase processual.

EXIGÊNCIA REFLEXA - Deve ser mantida ou reformada em consonância com o decidido no processo principal, quando a defesa não tenha apresentado qualquer exceção capaz de atingir exclusivamente o feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO VAZ DOS SANTOS JUNIOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes importâncias Cr\$ 628.538,40; Cr\$ 1.149.300,00 e Cr\$ 1.469.502,90, nos anos-base de 1974 a 1976.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de fevereiro de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL,
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplen-
te).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845-055.215/79

RECURSO N.º: 37.112

ACÓRDÃO N.º: 101-73.095

RECORRENTE: MÁRIO VAZ DOS SANTOS JUNIOR

R E L A T Ó R I O

Lê-se na peça básica de fls. 01 que a presente exigência refere-se a:

"Adição na cédula "F" da Declaração de Rendimentos-PF -Decorrrência de Auto de Infração lavrado contra a empresa MAXRENT LEASING COM. ARREND. de VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. Processo nº 54.738/79

Ficou comprovada a existência de Omissão de Receita, que se considera como Lucros Distribuídos aos sócios na proporção da participação no capital social, adicionável na cédula "F" da Declaração de Rendimentos-PF, na forma dos artigos 51, a (RIR/66) e 34, a (RIR/75), a provados pelos Decretos 58.400/66 e 76.186/75, respectivamente.

Exercício 1975 - Ano-Base: 1974

Valor Tributável: Cr\$ 698.376,00

Exercício 1976 - Ano-Base: 1975

Valor Tributável: Cr\$ 1.277.000,00

Exercício 1977 - Ano-Base: 1976

Valor Tributável: Cr\$ 1.632.781,00"

A exigência foi formal e tempestivamente impugnada com a petição de fls. 9/14, a qual, todavia, não mereceu acolhida como se observa da decisão singular de fls. 23/24, daí o tempestivo recurso de fls. 27/35 que, para fiel conhecimento de seu conteúdo por parte dos demais integrantes desta Câmara, passo à sua integral leitura: (li

do em sessão).

Verifica-se da leitura dessa peça, em síntese, que os argumentos de defesa são os mesmos que haviam sido apresentados no feito lavrado contra a pessoa jurídica (MAXRENT LEASING COM. ARREND. DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.), salvo a alegação de que a exigência reflexa somente pode prevalecer após a decisão final do processo que envolve a pessoa jurídica.

O procedimento de que este decorre (principal ou matriz) instaurado contra a pessoa jurídica já foi apreciado por este Colegiado, quando em sessão de 06.04.81, através do Acórdão nº 101-72.198, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 83.270 determinando a exclusão das parcelas de Cr\$ 523.766,45; Cr\$ 628.538,40; Cr\$ 1.149.300,00 e Cr\$ 1.469.502,90, respectivamente, nos anos de 1973 a 1976 (fls. 43/48).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma MAXRENT LEASSING COMÉRCIO E ARRENDAMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

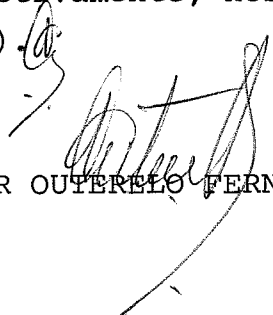
"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei , acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Conforme consagrado entendimento de todas as Câmaras deste Conselho, nenhuma restrição legal é oponível às exigências fiscais reflexas desde que consentâneas com o decidido no processo de que decorrem (principais ou matrizes), isto é, embora tanto o crédito tributário exigido da pessoa jurídica como o formalizado contra a pessoa física sejam alteráveis, quando apreciados pelos graus de jurisdição administrativa, desde que a exigência constante do procedimento contra a pessoa física esteja conforme o exigido da pessoa jurídica: o contribuinte somente pode invocar causas excludentes específicas, entre as quais não se inclui a extemporaneidade do procedimento reflexo.

Portanto, tendo o pronunciamento administrativo correspondente (no caso a decisão do Conselho), concluído pela improcedência parcial da exigência e não tendo sido alegado qualquer fato que pudesse alterar o reflexo, voto, em razão do decidido no Acórdão nº



101-72.198, pelo provimento parcial do recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$ 628.538,40; Cr\$ 1.149.300,00 e Cr\$..... 1.469.502,90, respectivamente, nos anos-base de 1974 a 1976 (exercícios de 1975 a 1977).



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR